



Número: **8019255-60.2018.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Baltazar Miranda Saraiva**

Última distribuição : **30/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8001054-09.2018.8.05.0036**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Preparo / Deserção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Universidade do Estado da Bahia - UNEB (AGRAVANTE)		ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (ADVOGADO)	
MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (AGRAVADO)		MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17816 66	31/08/2018 12:06	<u>Decisão</u>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Quinta Câmara Cível**

---

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019255-60.2018.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:0006971/BA)

AGRAVADO: MAGDA SOUZA BRAGA DAVID

Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:3232700A/BA)

**DECISÃO**

Vistos, etc

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caetité, que, nos autos do Ação Popular nº 8001054-09.2018.8.05.0036 ajuizada por **MAGDA SOUZA BRAGA DAVID**, deferiu a tutela provisória requerida para suspender a Resolução nº 1.324/2018, que cria o curso de Pedagogia na UNEB, no campus de Brumado em cooperação interdepartamental, e suspender todos os seus efeitos imediatos, tais como implantação, matrícula de alunos, realização de despesas com docentes ou técnicos.

Em suas razões, suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo de origem, com fulcro no artigo 5º, da Lei nº 4.717/65, tendo em vista que o ato impugnado se originou na Comarca de Brumado, sede do campus onde fora criado o curso de Pedagogia contra o qual se aforou a ação popular.

Quanto ao mérito da demanda, aduz que a implantação do curso de Pedagogia do campus Brumado foi precedida de ampla discussão pública, destacando que todo o trâmite de elaboração e aprovação do curso seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Conselho Universitário.



Assinado eletronicamente por: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - 31/08/2018 12:06:36

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18083112063592900000001741951>

Número do documento: 18083112063592900000001741951

Nesse contexto, esclarece que, por meio da Resolução nº 1.324/2018, publicada no DOE de 03/05/2018, o Presidente do Conselho Universitário, Reitor da UNEB, autorizou a oferta do Curso de Graduação em Pedagogia (Licenciatura) no Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias/Campus XX - Brumado, em Regime de Cooperação Interdepartamental com o Departamento de Educação/Campus XII - Guanambi, ato submetido ao Plenário do Conselho, com aprovação por unanimidade, na sessão ordinária do dia 13/07/2018, atendendo, portanto, ao requisito do artigo 9º, § 6º, do Regimento Interno do CONSU.

Assim, afirma que não subsiste a alegação da Autora de que a criação se deu por ato unipessoal do Reitor, sem conhecimento pelos órgãos plenários da instituição.

Repisa que para a criação do curso, ora suspenso, foram cumpridos todos os requisitos normativos, submetendo-se não apenas ao Plenário do Conselho, mas antes a pesquisas públicas e acadêmicas, à aprovação do Colegiado das Direções, ao Projeto de Implantação e Processos Administrativos, todos os atos dedicados a assegurar o adequado e pleno desenvolvimento do curso.

Salienta que já há alguns anos constata-se a necessidade de inclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia no elenco de graduações do campus de Brumado.

E segue: *"A implantação do curso é, inclusive, expressão popular manifestada em pesquisas realizadas pelo Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias da UNEB, na qual restou fartamente demonstrado que depois do curso de Direito (já implantado), o interesse de um curso de Pedagogia ocupa lugar de destaque na lista de necessidades da comunidade."*

Pontua, ainda, que *"Uma análise detida da oferta de cursos na região fatalmente concluirá que as instituições de ensino de Brumado e região, possuem grande carência de profissionais em Pedagogia, sobretudo aquelas que ofertam o Ensino Fundamental I nas redes municipais, realidade que vai além da Educação Infantil e Séries iniciais, alcançando também os outros níveis de formação."*

Nesse contexto, afirma que o Departamento de Ciências Humanas e Tecnologia, durante seus primeiros dez anos de existência, ofereceu cursos de licenciaturas vinculados a projetos especiais de formação docente, tais como REDE UNEB 2000, PROESP e PARFOR, consolidando-se tradicionalmente em formação de professores na região, vindo agora, em momento de maturidade e ampla necessidade da comunidade, a implementar o curso de Licenciatura em Pedagogia na modalidade de oferta contínua, no campus de Brumado.

De outro giro, assevera que o campus de Brumado possui salas mobiliadas e equipadas com recursos didáticos e tecnológicos para funcionamento do curso, bem como docentes com formação exigida e carga horária disponíveis para atuação no tipo da graduação.



Assinado eletronicamente por: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - 31/08/2018 12:06:36  
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18083112063592900000001741951>  
Número do documento: 18083112063592900000001741951

Num. 1781666 - Pág. 2

Registra, também, que a oferta do curso de Pedagogia foi convencionada pelo turno matutino, fato inclusive que otimizou a utilização do referido campus, uma vez que as oito salas de aula estavam ociosas no turno matutino, já que as aulas do curso de bacharelado em Direito funcionam à tarde e o curso de Licenciatura em Letras à noite.

Assim, alega que, tendo comprovado o cumprimento de todos os requisitos normativos para criação do curso, não é possível perdurar a liminar agravada, repisando que o ato de criação do curso foi submetido e obteve aprovação, em unanimidade, pelo Conselho Universitário, em respeito as normas institucionais.

No mais, aduz que a suspensão do curso de Pedagogia no campus de Brumado tem potencial para causar prejuízo ao erário em razão das demandas judiciais que a Universidade poderá vir a responder em razão da sobredita suspensão.

Tecendo comentários acerca da autonomia universitária, argumenta que o pedido autoral expressa, em verdade, uma tentativa de busca de ingerência do Judiciário em assunto afeto à Administração Pública, desconsiderando as competências atribuídas pelo Regimento e Estatuto, tratando-se de providências circunscritas à esfera de competência do Executivo.

Neste particular, assevera que *"O ato de criação e extinção dos cursos de graduação cabe, com exclusividade, ao Poder Executivo, não sendo possível ao Poder Judiciário, sob o argumento de estar protegendo direitos coletivos, ordenar que tal ato seja efetivado."*

Por fim, alega que a Agravada não logrou êxito em preencher os requisitos autorizadores da tutela liminar, motivo pelo qual requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ou antecipada a tutela recursal, com o fito de revogar a decisão objurgada e, ao final, que seja dado provimento ao agravo, tornando-se definitiva a tutela antecipada pleiteada.

#### **É o relatório. Decido.**

Registre-se que o pleito liminar pretendido pela Agravante, neste recurso, está previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)



Assinado eletronicamente por: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - 31/08/2018 12:06:36  
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18083112063592900000001741951>  
Número do documento: 18083112063592900000001741951

Num. 1781666 - Pág. 3

Na esteira da referida norma, denota-se que existem duas espécies de tutela de urgência que podem ser pedidas no agravo de instrumento: o pedido de efeito suspensivo e a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial.

Em relação ao efeito suspensivo, destaca-se que sua outorga é medida adequada quando se pretende simplesmente sustar os efeitos da decisão impugnada com conteúdo positivo, até julgamento final do recurso.

Em sede de agravo de instrumento, o efeito suspensivo opera-se *ope judicis*, porquanto não decorre automaticamente do texto normativo, sendo facultado ao Relator, à luz do caso concreto, concedê-lo liminarmente, desde que preenchidos os requisitos autorizadores da medida.

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: "*Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1572).

Destarte, conclui-se que não se pode emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento indiscriminadamente, estando a sua concessão adstrita à demonstração da probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, que, por sua vez, depende da plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, assim também do manifesto risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso tenha que se esperar o julgamento definitivo do recurso.

Em relação à antecipação dos efeitos da tutela recursal, é cediço que o seu deferimento está condicionado ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris*, que se afigura na plausibilidade do direito invocado pela parte, e *periculum in mora*, que se constitui no risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, que devem ser apurados em cognição sumária para ser concedida *ab initio*.

Com efeito, a concessão da tutela antecipada está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte *ex adversa*.

Desse modo, conclui-se que não se pode salvaguardar liminarmente qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela sua aparência, mostram-se plausíveis de tutela.



Feitas estas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pela Agravante, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, a demanda originária trata-se de Ação Popular, proposta por **MAGDA SOUZA BRAGA DAVID**, ora Agravada, visando tornar ineficaz a Resolução nº 1.324/2018, que autorizou a oferta do curso de graduação em Pedagogia (Licenciatura) no campus de Brumado em cooperação interdepartamental com o campus de Guanambi, sob o fundamento de que teria o Reitor da UNEB – Presidente do CONSU – usurpado a atribuição do Conselho Universitário, órgão máximo de deliberação dentro da Universidade.

Ao se debruçar sobre os fôlios, o Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caetité, deferiu a tutela provisória requerida para suspender a Resolução nº 1.324/2018, bem como todos os seus efeitos imediatos, tais como implantação, matrícula de alunos, realização de despesas com docentes ou técnicos.

Nesse passo, insurge-se a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB**, arguindo a incompetência do juízo *a quo*, em relação ao mérito, que a implantação do curso de Pedagogia do campus Brumado foi precedida de ampla discussão pública, tendo a sua elaboração e aprovação seguido rigorosamente o Regimento Interno do Conselho Universitário.

Inicialmente, em relação à preliminar de incompetência suscitada pela Agravante, esclareço que será objeto de apreciação em momento oportuno pelo Colegiado, não cabendo o seu acolhimento ou rejeição de forma monocrática por este Relator.

Quanto ao mérito, cumpre salientar que o Regimento Interno do Conselho Universitário – CONSU da UNEB (Resolução nº 1.133/2015), de **ID 1776907**, em seu artigo 4º, § 9º, estabelece o seguinte:

Art. 4º (*Omissis*)

§ 9º Em caso de urgência ou de relevante interesse da Universidade, o Presidente do Conselho poderá praticar atos *ad referendum*, submetendo a matéria à Plenária do Conselho na primeira sessão a ser realizada.

A norma regimental acima revela que, em caso de urgência ou de relevante interesse, o Presidente do Conselho está autorizado a praticar atos *ad referendum*, desde que os submeta à Plenária do Conselho na primeira sessão a ser realizada.

Neste contexto, foi editada a Resolução nº 1.324/2018, pelo Presidente do CONSU, em 02/05/2018, nos seguintes termos:



RESOLUÇÃO Nº 1.324/2018 - Autoriza a oferta do Curso de Graduação em Pedagogia (Licenciatura) no DCHT/Campus XX - Brumado, em Regime de Cooperação Interdepartamental com o DEDC/Campus XII - Guanambi, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSU) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Conselho Pleno, com fundamento no artigo 9º, § 6º e tendo em vista o que consta no Processo nº 0603170157660, após parecer favorável da relatora designada, RESOLVE: Art. 1º. Autorizar a oferta do Curso de Graduação em Pedagogia (Licenciatura) no Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias/Campus XX - Brumado, em Regime de Cooperação Interdepartamental com o Departamento de Educação/Campus XII - Guanambi. Parágrafo Único. A oferta do curso de que trata o caput deste artigo se dará em turma anual com oferta nos semestres 2018.2 e 2019.2 exclusivamente, com 40 (quarenta) vagas por turma. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse passo, a Agravada alega que referido ato unipessoal do Reitor da UNEB, além de não estar fundado em urgência ou relevante interesse da Universidade, ofende a norma regimental da instituição, porquanto não foi submetido a posterior deliberação pelo Conselho Pleno.

Ocorre que as provas colacionadas aos autos pela Agravante, mormente os documentos de **ID 1776617**, dão conta de que o Conselho Universitário, em sessão realizada em 13/07/2018, efetivamente aprovou, por unanimidade, o ato *ad referendum* da Resolução nº 1.324/2018, que autorizou a criação do curso de graduação de Pedagogia no campus de Brumado, em regime de cooperação interdepartamental com o campus de Guanambi.

Os demais documentos também demonstram que a referida matéria já vinha sendo objeto de intensos debates dos membros da Universidade, a fim de verificar a existência de condições mínimas necessárias à implantação e pleno desenvolvimento do curso.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não há se falar em ausência de relevante interesse para a Universidade.

Neste esteio, destaca-se a Ata de Reunião do Conselho de Departamento (**ID 1776900**), da qual se extrai pontuações positivas e relevantes acerca da criação do curso, na medida em que *"contribuí eficazmente para o desenvolvimento educacional da região"*.

De igual forma, na Ata nº 106 de Reunião do Conselho Departamental (**ID 1776888**), do dia 02 de agosto de 2017, restou consignado que, em pesquisa pública realizada na região, o curso de Pedagogia ficou em segundo lugar de interesse da população, perdendo apenas para o curso de Direito, este último já implantado no campus de Brumado. Nesta mesma ocasião, foi aprovado, por unanimidade, a implementação do curso de pedagogia no campus de Brumado na forma de cooperação interdepartamental.



Portanto, o *fumus boni iuris* encontra-se presente na narrativa da Agravante, sendo corroborada pela farta documentação carreada aos autos, restando aparente, ao menos em uma cognição sumária, o desacerto da decisão agravada ao determinar a suspensão da Resolução nº 1.324/2018 e, por conseguinte, do curso de Pedagogia no campus de Brumado.

Lado outro, o *periculum in mora* reside no fato de que a decisão objurgada tem potencial para causar dano de difícil reparação não somente à Agravante, como também a todos os alunos matriculados no curso de Pedagogia no campus de Brumado, que tiveram suas aulas drasticamente interrompidas em decorrência do provimento judicial ora hostilizado.

Nessas circunstâncias, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Agravante além do risco de grave dano à parte, em uma análise não exauriente dos autos, própria deste momento processual, forçoso reconhecer o desacerto da decisão guerreada, impondo-se, conseqüentemente, a suspensão dos seus efeitos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada, para manter a eficácia da Resolução nº 1.324/2018 e de todos os seus efeitos imediatos, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

**Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFFÍCIO.**

Tendo em vista o disposto no art. 318, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, comunique-se, **com urgência**, o Juízo de origem, enviando-lhe cópia integral desta decisão, a fim de que adote as medidas cabíveis para cumprimento da medida aqui deferida.

Intime-se a Agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1019, inciso II, do CPC.

Após, intime-se o *Parquet* para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 31 de agosto de 2018.



**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

**RELATOR**

BMS02

